

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.140458–9/SC

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Tania Regina Morastoni
APELADO : JOSE LAURENTINO STIPP
ADVOGADO : Eduardo Zimmermann Negromonte e outro
: Jaime Vieira Ventura e outros
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE BLUMENAU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO EM RAZÕES RECURSAIS. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DE TERCEIROS. DOCUMENTOS ANO A ANO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se conhece de agravo retido que não foi reiterado pelo agravante nas razões do apelo (art. 523, § 1º, do CPC). **2.** Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar, que não se descaracteriza unicamente pela existência de um trator nas terras. **3.** Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural. **4.** Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. **5.** Somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidem a insalubridade é de ser afastado o direito ao enquadramento da atividade como especial. **6.** Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da Lei nº 8.213/91. **7.** A correção monetária deve ser calculada pelo IGP–DI à luz da Lei nº 9.711/98, devendo incidir desde o vencimento de cada parcela. **8.** Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2005.

Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.140458–9/SC

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

Inteiro Teor (795474)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Tania Regina Morastoni
APELADO : JOSE LAURENTINO STIPP
ADVOGADO : Eduardo Zimmermann Negromonte e outro
: Jaime Vieira Ventura e outros
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE BLUMENAU

RELATÓRIO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta da sentença que, reconhecendo o período rural entre 24-07-67 e 25-02-76 e os especiais entre 26-02-76 e 22-11-76, 01-06-83 e 31-10-85, e entre 01-11-85 e 20-07-98, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a:

- a) conceder à parte autora o benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a contar da data do requerimento administrativo, fixando a RMI em 100% do salário-de-benefício, tendo em vista a apuração de 36 anos e 20 dias de tempo de serviço;
- b) adimplir os valores atrasados corrigidos monetariamente, desde os respectivos vencimentos até a efetiva liquidação, pelo IGP-DI, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, estes a contar da citação;
- c) arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, corrigido. Demanda isenta de custas processuais.

Interposto agravo retido pelo autor (fls. 67-8), para realização de perícia.

A Autarquia Previdenciária apela, postulando a reforma da sentença, sustentando inexistir início de prova material a demonstrar o trabalho rural, já que em nome de terceiros, e não correspondentes a todo o período pleiteado, referindo, ainda, haver prova da existência de máquina agrícola nos autos. Quanto à atividade especial alega que o autor não comprovou ter trabalhado sob condições prejudiciais à sua saúde, já que o ruído a que esteve submetido foi inferior a 90dB, bem como foram utilizados EPIs. Alternativamente, requer que os honorários advocatícios sejam reformados para 10% sobre o valor da causa, ou da condenação, neste caso restringindo-se às parcelas até a data da sentença; quanto à correção monetária, que seja computada a partir do ajuizamento da ação.

Apresentadas contra-razões ao recurso do INSS, os autos vieram a este Tribunal.

Instado, opina o MPF pelo parcial provimento do recurso, para fins de reconhecer o tempo de serviço rural apenas a partir dos 14 anos, com o benefício de um salário mínimo.

É o relatório.

À revisão.

Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.140458-9/SC

RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Tania Regina Morastoni

Inteiro Teor (795474)

APELADO : JOSE LAURENTINO STIPP
ADVOGADO : Eduardo Zimmermann Negromonte e outro
: Jaime Vieira Ventura e outros
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF DE BLUMENAU

VOTO

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido, eis que não requerida a apreciação por esta Corte.

A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de reconhecimento do período rural de **24-07-67 a 25-02-76** e da especialidade dos períodos **de 26-02-76 a 22-11-76, 01-06-83 a 31-10-85 e de 01-11-85 a 20-07-98**, frente à legislação previdenciária aplicável à espécie, e à conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 106.213.229-4), a contar da data do requerimento na via administrativa (02-04-97 – fl. 105).

Quanto à atividade rural, cabe ressaltar que, nos termos do art. 55, § 2º da Lei 8213/91 é assegurada ao trabalhador rural – independentemente do recolhimento de contribuição – a contagem do tempo de serviço exercido no período anterior à edição dessa lei, exceto para fins de carência, o qual poderá ser somado ao labor urbano para efeito de percepção dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social.

Visando à comprovação do efetivo exercício nas atividades agrícolas, a parte autora poderá apresentar, alternativamente, os documentos relacionados nos incisos do artigo 106 da Lei de Benefício, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no parágrafo 3º do art. 55 da Lei nº 8213/91 e Súmula 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que o início de prova material, consoante interpretação sistemática da lei, será feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos postulados, devendo ser contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar, ainda que parcialmente.

Outrossim, não há impedimento a que sejam considerados os documentos emitidos em período próximo ao controverso, desde que indiquem a continuidade da atividade rural.

A propósito de tal exigência, foram juntados aos autos documentos, dos quais se destacam:

- 1) comprovante de vacinação de animais, nos anos de 1971 e 1972, em nome do genitor do requerente (fl. 31);
- 2) título eleitoral do postulante, com data de 1974, no qual consta sua profissão como lavrador (fl. 41);
- 3) certidão do Ministério do Exército, expedida em 1997, atestando que o autor, ao alistar-se, em 1973, declarou que exercia a profissão de agricultor (fl. 21);
- 4) certidão do INCRA, lavrada em 1997, informando existência de cadastro de imóvel rural com área de 27,5 ha, em nome do pai do autor, nos anos de 1966 a 1977 (fl. 23).

Inquiridas as testemunhas **Paulo Wencelau Abreu, Orlando Warmeling e José Lino Eli** (fls. 78-80), advertidas, compromissadas e não impugnadas pelo Instituto Previdenciário, restou confirmado que a parte autora trabalhou na agricultura com seus pais, em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados. O Sr. Paulo refere que, mesmo antes dos 12 anos, o autor já trabalhava na lavoura, tendo permanecido até 1976. Eram cultivados milho, batata, aipim, fumo sendo o excedente comercializado. Ainda, criavam galinhas e porcos.

Tratando-se de rurícola, cumpre ao julgador valorar os fatos e circunstâncias evidenciados com ênfase no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, devendo-se levar em conta a realidade social em que inserido o trabalhador rural, onde na demonstração dos fatos predomina a informalidade, não se mostrando razoável

Inteiro Teor (795474)

exigir que os documentos carreados ao processo sigam sempre a forma prescrita em lei, devendo ser considerados válidos quando de outra forma atingir a finalidade precípua de comprovar o exercício da atividade rural, consoante disposto no art. 244 do CPC.

No presente caso, os documentos juntados aos autos constituem início de prova material. O fato de alguns deles estarem em nome do pai do autor, por si só, não afasta a possibilidade de fazer prova em favor de seu filho, uma vez que, pela realidade da vida no campo, a atividade agrícola era exercida em regime de economia familiar, onde os filhos trabalhavam desde tenra idade conjuntamente com seus pais, ajudando-os na lavoura, e os documentos atinentes eram lançados em nome do chefe da família o qual, a certo tempo, era o único membro familiar a possuir direito à aposentadoria. Em virtude disso, não se pode exigir que tais documentos não possam servir de base a instruir ação ajuizada pelos demais membros da família.

Ademais, sabe-se que os documentos expedidos em nome de integrantes do grupo familiar e a qualificação em certidões têm sido aceitos pela jurisprudência como início de prova material, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. Esse entendimento, aliás, reproduz a orientação consolidada no âmbito das Turmas integrantes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (AGREsp 603.663/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 19-04-2004; REsp 461.302/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 12-05-2003).

Quanto à alegação do INSS de que não há prova material para todo o período pleiteado, não merece prosperar, pois já pacificado o entendimento de que não há necessidade de um documento para cada ano requerido, apenas um início de prova – o que nos autos restou satisfatoriamente demonstrado – corroborado pelo depoimento testemunhal. O fato de haver divergência quanto ao nome do pai do requerente, resolvida conforme o documento da fl. 138, também não se mostraria relevante, pelo fato de que os documentos em nome do autor já configurariam, por si só, em um início razoável de prova material.

Igualmente, no que se refere à existência de prova de uma máquina agrícola (micro trator, adquirido em 1975 – fl. 137), por si só não descaracteriza o regime de economia familiar. Observa-se que a testemunha Sr. Paulo Abreu (fl. 78) afirmou que "*nunca viu algum empregado trabalhando nas terras da família do autor.*" Acresce-se ainda a certidão do INCRA (fl. 23), que demonstra que as terras do pai do autor eram de 27,5 ha, não sendo grande extensão de terras. Portanto, infere-se do conjunto probatório permanecer demonstrado o regime de economia familiar, apesar da existência de um trator nas terras.

No tocante à possibilidade do cômputo do tempo rural na qualidade de segurado especial a partir dos 12 anos de idade, a Terceira Seção desta Corte ao apreciar os Embargos Infringentes em AC n.º 2001.04.01.025230-0/RS, rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, na sessão de 12-03-2003, firmou entendimento no sentido da possibilidade do cômputo do tempo de serviço laborado em regime de economia familiar a partir dessa idade, na esteira de iterativa jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo recentemente a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AI n.º 529694/RS, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, com decisão publicada no DJU de 11-03-05, se pronunciado a favor do reconhecimento do tempo de serviço agrícola ao menor de quatorze anos, não merecendo tal questão maiores digressões.

Desse modo, a partir dos documentos acostados aos autos aliados ao depoimento testemunhal, resta devidamente comprovado o trabalho agrícola desenvolvido pela parte autora, em regime de economia familiar, de **24-07-67 a 25-02-76, totalizando 8 anos, 7 meses e 2 dias**, os quais devem ser averbados pelo INSS.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de

Inteiro Teor (795474)

legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que introduziu o § 1º ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99.

Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora.

Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema *sub judice*:

- a) no período de trabalho até 28-04-95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente);
- b) a partir de 29-04-95, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05-03-97, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) no lapso temporal compreendido entre 06-03-97 e 28-05-98, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica;
- d) após 28-05-98, não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98).

Essas conclusões são suportadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-95, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-97 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido entre 06-03-97 e 28-05-98. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ, AGREsp nº 228832/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 30-06-2003).

Inteiro Teor (795474)

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-03-97	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06-03-97 a 06-05-99	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07-05-99 a 18-11-2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19-11-2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-97, já foi pacificado na Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19-02-2003) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.

Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a **ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis**, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

No tocante ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento deste Tribunal e também do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858/RS, Relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos.

Inteiro Teor (795474)

Inicialmente, deve ser esclarecido que a conversão do tempo de serviço especial em comum é possível tão-somente para o labor prestado até 28-05-98, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 507.287/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJU de 17-11-2003, p. 364, e REsp nº 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 10-03-2003, p. 328), respaldados no art. 28 da Lei nº 9.711/98, de modo que o tempo de serviço posterior deve ser computado como comum. Assim o termo final do período controverso não pode ultrapassar a 28-05-98. No caso, entretanto, há que considerar a data do pedido administrativo, ocorrido em 02-04-97 (fl. 105), sendo esta, no caso, o termo final.

No caso concreto, o labor especial controverso está assim detalhado:

Períodos:	26-02-76 a 22-11-76; 01-06-83 a 31-10-85; 01-11-85 a 02-04-97 (data do requerimento administrativo).
Empresa:	Artex S/A.
Função/Atividades:	Auxiliar de tecelão/ tecelão e auxiliar de navalhadeira.
Agente(s) nocivo(s):	Ruídos de 102,4 a 104,8 e de 85 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 1.1.6 (ruído acima de 80 dB) do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e aplicação retroativa do código 2.0.1 (ruído acima de 85 dB) do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.
Provas:	Formulários (fls. 12 e 14).
Conclusão:	Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos antes indicados, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo físico ruído em nível superior a 80 decibéis até 05-03-97 e em nível superior a 85 decibéis no período posterior.

Admitida a especialidade da atividade desenvolvida nos períodos antes examinados, mediante a utilização do fator multiplicador 1,4 (homem – 25 anos de especial para 35 anos de comum).

Procedendo-se à conversão do tempo de serviço especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte acréscimo:

Períodos	Tempo Comum	Multiplicador	Acréscimo resultante da conversão do tempo especial em comum
26-02-76 a 22-11-76	02a 05m 01d	0,4	00a 11m 18d
01-06-83 a 31-10-85	00a 08m 27d	0,4	00a 03m 17d
01-11-85 a 02-04-97	11a 05m 02d	0,4	04a 06m 25d
		Total	05a 10m 00d

Em sendo assim, somando-se o labor rural e especial judicialmente admitidos com o tempo de serviço da parte autora já reconhecido na via administrativa, constante do resumo de cálculo da fl. 18, resta contabilizado o seguinte tempo de serviço até o requerimento administrativo:

Tempo de serviço reconhecido pelo INSS	21a 01m 05d
Tempo rural reconhecido pelo Julgado	08a 07m 02d

Inteiro Teor (795474)

Tempo especial reconhecido pelo Julgado	05a 10m 00d
Total (julgado + INSS)	35a 06m 07d

No caso em análise, tendo a parte autora formulado o seu pedido administrativo em 02-04-97 (fl. 105), a carência exigida para a concessão do benefício é de 96 meses de contribuição nos termos da disposição contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, o que restou devidamente comprovado nos autos conforme documento de fl. 08.

Desse modo, contando a parte autora mais de 35 anos de serviço e estando cumprida a carência legalmente exigida, tem direito à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 02-04-97 (DIB).

Quanto à atualização monetária, a Lei nº 6.899/81, não objetivou restringi-la, prejudicando os interessados na reposição patrimonial, mas veio tão-somente a normatizar o que já vinha sendo consolidado e reconhecido pela jurisprudência, ou seja, que a correção monetária, em ações previdenciárias cujo crédito é de natureza alimentar, é devida desde o vencimento de cada parcela, observando-se, no caso, o IGP-DI, à luz da Lei nº 9.711/98.

Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença, de acordo com o entendimento da 3ª Seção desta Corte (EIAC nº 1999.04.01.138156-1/SC, decisão unânime, DJU de 23-01-2002), acolhendo-se, neste ponto, o recurso do réu.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, **não conheço do agravo retido e dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial** para adequar os honorários advocatícios e delimitar a data final do período laborado em condições especiais em 02-04-97 (data do requerimento administrativo).

É o voto.

Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
Relator